Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1796/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/72031/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1801359
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALES
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA DO RELATOR – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – JUSTIFICATIVA ACERCA DO FATO – INEXISTÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Os gestores, quando intimados para encaminhar documentos a este Tribunal, não podem se eximir dessa responsabilidade sob a justificativa de que a contratação foi realizada pelo antigo gestor. Isso porque, pelo princípio da continuidade da administração, a guarda e a apresentação recai sobre a Administração, independentemente de quem seja o gestor.

No entanto, verificado que a intimação feita ao recorrente não se tratou de solicitação de documentos, mas unicamente de justificativas e esclarecimentos em relação aos fatos da gestão, em virtude de ilegalidade verificada na contratação temporária, não há como exigir que este apresentasse tais justificativas, que deve ser solicitada ao gestor responsável. Provimento do recurso para excluir a sanção aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, ex-Prefeito Municipal de Sonora, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão **AC02 - 797/2016.**

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-Prefeito Municipal de Sonora, contra os efeitos do Acórdão AC02 - 797/2016 (peça n. 23, fls. 42-45, do Processo TC/72031/2011), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro do Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária - para o cargo de Conselheiro Titular Substituto, da Sra. Marisa Rodrigues de Almeida, realizado pelo Município de Sonora, na gestão do Sr. Zelir Antônio Maggioni, a quem se aplica multa no importe equivalente a 30 (trinta) Uferms, em decorrência da contratação sem amparo legal, bem como a aplicação de multa ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms, em razão do não atendimento, no prazo fixado, a diligência do Relator.*

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 12), compreende a insurgência do recorrente, no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, em razão do não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Relator.

Examinado o recurso pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), esta concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, conforme se verifica na Análise ANA - ICEAP - 10954/2018 (peça n. 6, fls. 15-18).

Dando continuidade ao trâmite processual deste Tribunal, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 4666/2019 (peça n. 7, fls. 19-21), opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

O senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis fundamenta seu pleito no fato de que ele:

> *(...) não era o Gestor responsável à época da Contratação Temporária da servidora Marisa Rodrigues de Almeida para exercer a função de Conselheira Tutelar, sendo o Sr. Zelir Antônio Maggione o prefeito, à época, a quem cabia os devidos esclarecimentos, não devendo ser o recorrente responsabilizado por qualquer irregularidade que possa ter havido na contratação. (peça n. 1, fl. 6)*

Entendo que assiste razão ao recorrente, mas antes é necessário tecer algumas considerações. Cumpre registrar que os gestores, quando intimados a encaminhar documentos a este Tribunal, não podem se eximir dessa responsabilidade sob a justificativa de que a contratação foi realizada pelo antigo gestor. Isso porque, pelo princípio da continuidade da administração, a guarda e a apresentação de documentos recai sobre a Administração, independentemente de quem seja o gestor praticante dos atos administrativos. Nesse sentido, é dever do gestor manter os documentos públicos devidamente arquivados e disponibilizá-los às autoridades competentes sempre que solicitados, ainda que se refiram a atos administrativos de gestões anteriores.

No entanto, no presente caso, a intimação feita ao senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis não tratou de solicitação de documentos, mas unicamente de justificativas e esclarecimentos, em virtude da ilegalidade verificada na contratação temporária de Marisa Rodrigues de Almeida. Evidentemente que, não tendo o recorrente participado da relação jurídica que ocasionou a referida contratação, não há como exigir que ele ofereça justificativas sobre tal ato administrativo. A justificativa, para garantir o contraditório e a ampla defesa no âmbito processual, deve, na verdade, ser solicitada ao gestor responsável pela contratação.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-Prefeito Municipal de Sonora, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC02 - 797/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBA/arp/dssm